



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 053 /2014

183ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.10.2013

PROCESSO Nº. 1/806/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200818506

AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO

RECORRENTE: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – A empresa autuada, deixou de entregar ao Agente Fiscal os arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços relativos ao exercício de 2004. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, inobstante ter sido intimado várias vezes para entregar os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2004, não o fez, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2008.18506.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Crédito Tributário: Multa R\$ 413.387,22

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2007.34414 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29190 (fls. 07); Termo de Intimação 2008.01621 (fls. 14); Ordem de Serviço 2008.13001 (fls. 18); Termo de Início de Fiscalização 2008.12243 (fls. 19); Portaria nº 765/2008; Termo de Início de Fiscalização 2008.29466 (fls. 21); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34376 (fls. 22).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 140-150, aduz a nulidade do feito, pelo de fato de que a lavratura do Auto de Infração fora extemporânea, uma vez que após 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Também alegou ser insuficiente a motivação do A.I.

Em 1ª Instância, o julgador afastou as nulidades aventadas, negando a extrapolação do prazo legal máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do procedimento fiscal e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme decisão de fls. 331-335, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 30/2013, (fls.350-353), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.354 dos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, alegando que :

1. Preliminar de nulidade, indicando a extemporaneidade do prazo de conclusão da ação fiscal e a motivação deficiente;
2. Do equívoco da sentença recorrida, haja vista a inconsistência da autuação e o manifesto caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços relativos ao exercício de 2004.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Ocorre, que ao solicitar os arquivos magnéticos ao contribuinte fiscalizado, o agente fiscal o fez de forma equivocada, uma vez que o autuado estava obrigado a entregar e apresentar seus arquivos magnéticos no formato "lay out" DIF, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2005, e o "la out" indicado no Termo de Intimação foi SINTEGRA OU SISIF.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

No que tange à própria caracterização da infração, constata-se, pela análise dos autos, que os arquivos contendo as informações econômico-fiscais do contribuinte do exercício de 2004, necessárias à ação fiscal, não foram entregues por qualquer forma ao fisco estadual. Assume importância a diligência realizada, que não localizou as informações nos arquivos do Fisco, e, por sua vez, o contribuinte não comprovou.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, exarada pelo julgador de 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....RS413.387,22

TOTAL.....RS413.387,22



É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA.**, e **recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, afastar as preliminares de nulidade arguidas: 1. nulidade em virtude de sua prorrogação e conclusão extemporânea e do auto de infração em face da sua motivação deficiente; 2. do equívoco da sentença recorrida, haja vista a inconsistência de autuação e o manifesto caráter confiscatório da multa aplicada. Preliminares afastadas com base nos fundamentos da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Sandra Arraes Rocha e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela nulidade arguida. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério da Albuquerque. Presente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Andrea Feitosa Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2014.

Francisca Martha de Sousa
PRESIDENTE

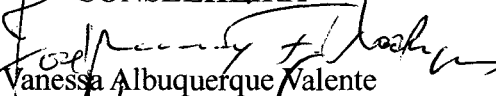

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

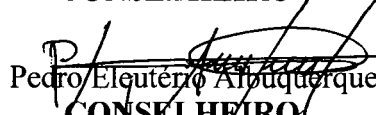

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO